



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002481-68.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual – Nota de Empenho nº 2024NE000386 -

Contratada: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR** - Objeto: Contratação de serviços de confecção de CAMISETAS BÁSICAS personalizadas - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 302 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual operou-se a contratação direta, por meio de **dispensa presencial de licitação**, da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR, 05.210.349/0001-71**, com fundamento no art. 75, III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para a confecção e o fornecimento de **22.500 camisetas básicas personalizadas**, no valor global proposto de R\$ 405.225,00 (quatrocentos e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais), conforme Nota de Empenho nº 2024NE000386, de 16/07/2024 ([1197535](#)).

02. Na Solicitação nº 110, de 24/09/2024 ([1245553](#)), a Coordenadora da COMAP, gestora do contrato, descreve a seguinte situação:

I - que surgiu a necessidade de suprir novas demandas após a **Certidão 22/2024 - COMAP** ([1198268](#)), no Processo SEI [0001733-02.2024.6.22.8000](#), instaurado para registrar o levantamento, consulta e gerenciamento da distribuição dos materiais de consumo e suprimentos eleitorais às Zonas Eleitorais e Secretaria, durante o Pleito Eleitoral de 2024;

II - que a presente contratação direta decorre do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90004/2024 ([1153395](#)) neste mesmo processo, cujo item 1, ampla participação, referente às camisetas **resultou fracassado**, justificando a dispensa de licitação para atender às necessidades deste Tribunal. O art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 permite o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação. O item 9.6 do Termo de Referência (TR) anexado ao Edital, reproduzido no TR elaborado para a dispensa ([1189849](#)), contém a mesma regra. Em resumo, registra que a **Operação Santinho** e outras demandas previstas exigirão mais camisetas para atender adequadamente às



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

necessidades do pleito eleitoral. Tais solicitações justificam o acréscimo de **1.000 camisetas** à quantidade original;

III - que embora a microempresa **BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA**, CNPJ 74.161.373/0001-80, sediada em Fortaleza-CE, tenha vencido a cota de reserva exclusiva de ME/EPP para os itens 3 e 4 do edital (as mesmas camisetas básicas), ao valor unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais), conforme Relatório 27/2024 - ASLIC ([1183338](#)), com preço na Ata de Registro de Preços 09/2024 ([1190641](#)), oriunda do referido Pregão Eletrônico SRP 90004/2024, segundo afirma, a utilização dessa cota de reserva não constitui ato vinculado. Isso porque, justifica, a escolha da empresa BIGMAR ocorre com base nos **Princípios da discricionariedade administrativa, conveniência e oportunidade, sendo que o interesse público e a eficiência recomendam a escolha da empresa local**, que poderá entregar as camisetas em prazo hábil. Ressalta que faltam apenas 13 dias para o pleito de 6 de outubro de 2024 e a BIGMAR será capaz de realizar a entrega em 2 (dois) dias corridos a partir da notificação da Nota de Empenho, o que não seria possível no caso da BDS, dada sua sede em Fortaleza;

IV - em função do exposto, solicita o acréscimo de **4,44%** (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) ao valor total da Nota de Empenho original, para o fornecimento de **1.000 camisetas adicionais**, totalizando **23.500 camisetas**, mantendo as mesmas especificações técnicas previamente acordadas. Informa que o valor unitário das camisetas permanece em R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo). Assim, o acréscimo de 1.000 unidades resultará no valor adicional de R\$ 18.010,00 (dezoito mil dez reais), totalizando R\$ 423.235,00 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e trinta e cinco reais);

V - Solicita, por fim, autorização para o **remanejamento orçamentário** no valor de R\$ 18.010,00 (dezoito mil dez reais), a ser transferido do plano interno "LDA TRANSP1" (item de despesa "Transporte fluvial para o Baixo Madeira - 1º Turno") para o plano interno "DIV MATER" (item de despesa "Camisetas, bonés e canetas para atender a demandas de eleições"). Reitera a urgência do processo eleitoral e pede à Administração que a autorização do acréscimo e o remanejamento orçamentário assegure o cumprimento do prazo de **2 (dois) dias corridos** para entrega das camisetas, a contar da notificação da Nota de Empenho.

03. Pelo Despacho 2670/2024 ([1246377](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato, encaminhou o processo à COFC para o ajuste no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

planejamento orçamentário e programação da despesa, como também a esta AJ para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Após despacho do coordenador da COFC ([1247262](#)) e juntada da nota de dotação no valor do acréscimo ([1247271](#)) a programação orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida foi juntada no evento [1247490](#), oportunidade em que a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2024 consta do processo SEI nº 0003707-45.2022.6.22.8000.

05. Verifica-se que a COMAP trouxe ainda ao processo a manifestação da **BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA.**, compromissária da ARP 09/2024 ([1190641](#)), afirmando que a produção do material e o envio (a este Tribunal) levaria em torno de vinte dias ([1247326](#)).

06. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente - Registro de preços vigente para o objeto que se pretende adquirir de terceiro - Expectativa de direito do compromissário - Relativização em face de motivação idônea - Art. 83 da Lei nº 14.133, de 2021 e Art.21 do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. Possibilidade.

09. Conforme citado no relato deste parecer, a gestora do contrato informou que a microempresa **BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA**, sediada em Fortaleza-CE, vencedora da cota de reserva exclusiva de ME/EPP para os itens 3 e 4 do edital (camisetas básicas), tem preço registrado na Ata de Registro de Preços 09/2024 ([1190641](#)), oriunda do referido Pregão Eletrônico SRP 90004/2024, ao valor unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais). Contudo, informou, que a Administração não estaria vinculada ao registro. Isso porque, justificou, a escolha da empresa **BIGMAR** ocorre com base nos **Princípios da discricionariedade administrativa, conveniência e oportunidade, sendo que o interesse público e a eficiência recomendam a escolha da empresa local**, que poderá entregar as camisetas em prazo hábil. Ressalta que faltam apenas 13 dias para o pleito de 6 de outubro de 2024 e a **BIGMAR** será capaz de realizar a entrega em 2 (dois) dias corridos a partir da notificação da Nota de Empenho, o que não seria possível no caso da **BDS**, dada sua sede em Fortaleza.

10. Assiste razão à gestora do contrato. A existência do registro de preços não confere ao compromissário da Ata de Registro de Preços - ARP o direito líquido e certo de fornecer à Administração. Trata-se de uma **expectativa de direito** que pode ser afastada por meio de justificativas razoáveis e idôneas ofertadas pela Administração. Nesse sentido é a redação da Nova Lei de Licitações e do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP na esfera federal, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Decreto nº 11.462, de 2023:

Art. 21. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11. Este também é o entendimento do TCU, veja-se:

Orientações e Jurisprudência do TCU:

*(...) A existência de preços registrados implica compromisso para o fornecedor de executar ou de entregar o objeto nas condições estabelecidas, **mas não obriga a Administração a contratar, ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.** (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 646) - sem destaques no original.*

Acórdão TCU 2583/2014 - Plenário:

*[Voto] 6. [...] **É que o sistema de registro de preços, pela sua própria natureza, gera apenas uma expectativa de direito em relação ao fornecimento do objeto registrado. Ou seja, o valor global da ata pode ser executado em montante significativamente inferior ou mesmo nem vir a ser executado, motivo pelo qual os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a ampla competitividade que se deve buscar nas licitações, principalmente aquelas realizadas para processar sistema de registro de preços, na medida em que exigências em demasia podem ser restritivas e afastar possíveis interessados nos certames.** (sem destaques no original)*

12. Nota-se que, de acordo com a previsão legal e regulamentar, o TCU também cita expressamente a necessidade de motivação do ato que conduzirá à contratação com terceiro e não com o compromissário da ARP. Por sua vez, verifica-se que a gestora do contrato deixou bastante claro que somente a contratação com a empresa BIGMAR, com sede na praça de Porto Velho, garantirá a entrega do material no prazo de dois dias úteis após o recebimento da nota de empenho e que, também apenas nesse prazo será possível atender às demandas supervenientes relacionadas ao primeiro turno do pleito eleitoral de 2024, previsto para o dia 06/10/2024. Para instruir sua alegação a gestora trouxe ao processo a manifestação da compromissária afirmando que a produção do material e o envio (a este Tribunal) levaria em torno de vinte dias, o que, de fato, inviabilizaria o atendimento da demanda. Nesse compasso, tem-se que a relativização da expectativa do direito do compromissário está devidamente motivada.

3.2 Do acréscimo pretendido - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

13. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

14. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante o item 5.6.2. do TR nº 11/2024 elaborado para a dispensa ([1189849](#)), parte integrante para todos os fins de direito da Nota de Empenho nº 2024NE000386, de 16/07/2024 ([1197535](#)). Veja-se:

5.6. Deveres e Responsabilidades da Contratada:

(...)

5.6.2. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do contratante, acréscimos ou supressões do objeto da contratação em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total ou estimado do contrato, na forma do artigo 125 da Lei n. 14.133/2021;

(...)

15. Por sua vez, como já referido, o acréscimo contratual pretendido tem como motivação as informações prestadas pela COMAP descritas no evento ([1245553](#)), reproduzidas no que relevante no relatório deste parecer, que consistem, em suma, na necessidade de fornecimento de mais camisetas personalizadas com o estampa da Justiça Eleitoral de Rondônia para atender novas demandas relacionadas às Eleições Municipais de 2024. Conforme demonstrado pela unidade gestora, o valor total do referido aditivo foi dimensionado em **R\$ 18.010,00** (dezoito mil dez reais), correspondente a **4,44%** (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) **do objeto, com suporte orçamentário já trazido ao processo ([1247490](#)).**

16. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Solicitação 110/2024 - COMAP parecem conter as justificativas do aditivo suficientes para o atendimento eficaz da **demand** **sobreniente** deste Tribunal. Verifica-se, também, que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no **art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subtópico 5.6, subitem 5.6.2, do TR nº 11/2024 ([1189849](#))**.

IV – DA CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Solicitação nº 110/2024 – COMAP ([1245553](#)), com fundamento no **art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subtópico 5.6, subitem 5.6.2, do TR nº 11/2024 ([1189849](#))**.

18. Noutro giro, verifica-se que o contrato foi substituído por **Nota de Empenho, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, consoante o **art. 95 da Lei nº 14.133, de 21**. Assim, o extrato de empenho do **acréscimo contratual** para lastro da despesa deverá ser juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 25/09/2024, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1247555** e o código CRC **E89EBAF0**.